



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001309/2007-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.297 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. DECORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 72 A 74, DA LEI Nº 4.502/64. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Constatado que a realização das fraudes contra o sistema financeiro concorreram para a omissão de receitas apurada em fiscalização, a contagem do prazo decadencial se subsume à hipótese do art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos para corrigir os equívocos da decisão anterior, com efeitos infringentes, para declarar a decadência do PIS e da Cofins para os períodos de apuração de 05/2000 a 11/2001, do IRRF para os períodos de 19/05/2000 a 09/12/2001 e do IRPJ e da CSLL para o ano-calendário de 2000. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Aílton Neves da Silva. Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Aílton Neves da Silva, Livia De Carli Germano,

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de embargos apresentados pela autoridade preparadora. Aproveito para transcrever o relatado no despacho de admissibilidade dos embargos.

1. Os Embargos Inominados foram recebidos nos termos do art. 66, caput, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF/2015).

2. O Embargante alega inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão em Embargos nº 1401-001.928, de 22 de junho de 2017, proferido por esta Primeira Turma Ordinária desta Quarta Câmara, sob o seguinte fundamento: pela leitura do Voto do mencionado acórdão, constata-se que a extensão do reconhecimento da decadência até novembro de 2002 foi o resultado da aplicação do art. 173, I, do CTN, tendo como referência 30/04/2008 (data considerada como ciência dos lançamentos): [...]. Contudo, conforme consta dos autos de infração, fls. 534/563, inclusive com expressa menção do interessado em seus argumentos sobre a matéria, a ciência dos lançamentos se deu em 30/05/2007.

3. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

4. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (grifei):

De início verifica-se que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 30/04/2008. A regra do art. 173, I, do CTN define que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

5. Contudo, do próprio relatório do Acórdão nº 1401-001.550, de 1º de março de 2016, constou o seguinte (destaquei):

Da impugnação:

Essencialmente, a empresa autuada apresentou, em sua impugnação (fls. 530 a 549), os argumentos que assim foram relatados pela decisão recorrida:

1 - a impugnação é tempestiva;

2 - ocorreu a decadência de todos os tributos em tela, cujos fatos geradores ocorreram antes de 30/05/2002, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, pois os autos de infração foram lavrados em 30/05/2007, conforme argumentos de praxe; [...];

6. Por fim, do auto de infração de IRPJ (fls. 565), entre outros, se vê:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MPRF/Carf/SP
Fl. N.º 265
Folha: 1
Vol. em 11 Cartões
Int. 1294338

AUTO DE INFRAÇÃO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade		Número do MPF	
DEI SÃO PAULO		0819000/03074/05	
Contribuinte			
Razão Social		CNPJ	
FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA		62.145.008/0001-01	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R FELIX DE SOUSA	71		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA CONGONHAS	SAO PAULO/SP	04612-080	
Local de Lavatura	Data	Hora	
<input type="radio"/> mesmo	30/05/2007	10:00	

[...].

Ciência do Contribuinte/Responsável	
Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.	
Nome	CPF
DEONISIO TEOBALDO PETRY	357.511.697-00
Data	
30/05/2007	
Carimbo: Diretor Superintendente Assinatura: [Assinatura]	

Assim relatados, foram admitidos os embargos para análise pela turma.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Passemos a realizar a análise dos pontos requeridos pela embargante e admitidos em despacho de admissibilidade.

Entretanto, para efeitos práticos, efetivamente o acórdão do recurso voluntário não decidiu a este respeito. Portanto é necessário sanar a omissão e decidir acerca da ocorrência da decadência em relação aos débitos objeto de lançamento.

Neste sentido, com relação à aplicação da regra do art. 173, do CTN, não restam dúvidas quanto à sua possibilidade de aplicação. Até mesmo o embargante a admite, apenas considerando que o prazo seja contado do fato imponible. Por isso, cabe a esta câmara fixar o período de decadência para cada tipo de tributo, posto que diferentes são as contagens.

De início verifica-se que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 30/05/2007. A regra do art. 173, I, do CTN define que a contagem do prazo decadencial

inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na decisão de Piso, objeto do Recurso Voluntário, àquela delegacia entendeu que, como no presente caso os recursos estavam no exterior, impedindo o conhecimento e ação do fisco, como, mais ainda, o juízo competente para a apuração dos ilícitos somente disponibilizou a documentação relativa às infrações cometidas em 29/04/2004, então considerou que somente no em 2004 os lançamentos poderiam ter sido realizados. Assim, considerou que o marco inicial do prazo de decadência somente ocorreu em 01/01/2005 e, assim, somente se encerraria em 31/12/2009.

Efetivamente verificamos, por meio do despacho judicial de fls. 74/78, onde em seu item 26, consta a expressa autorização de compartilhamento das informações com a Receita Federal e Banco Central e COAF.

Neste ponto, resta-nos produzir a seguinte análise: A norma do art. 173, I do CTN que autoriza a postergação do início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, permite que este marco inicial seja considerado como o marco do conhecimento, por parte da Receita Federal, dos atos e documentos que configuram o ilícito tributário ou que este seria, em todos os casos, o genérico primeiro exercício após o encerramento do período de apuração do fato gerador do tributo.

Ocorre que, infelizmente, não se pode interpretar a regra de decadência a partir da ocorrência de cada detalhe de cada processo. O prazo decadencial estabelece um marco a partir do qual a Fazenda Nacional não mais pode realizar lançamentos. Por óbvio a Lei não poderia prever todas as hipóteses futuras de irregularidades puníveis com o lançamento, entretanto, não pode o intérprete suprir esta impossibilidade da formação legislativa com a extensão da contagem do prazo decadencial desprovida de embasamento normativo.

Até mesmo porque no caso da contagem da decadência já existe uma regra de extensão nos casos de dolo, fraude e simulação, regra esta já aplicável neste mesmo processo. Por tal razão, entendo neste processo ser cabível apenas aplicação da regra do art. 173, I do CTN.

Neste ponto, corrigindo o equívoco ocorrido na decisão de embargos anteriormente proferida, a data de ciência do lançamento ocorreu, efetivamente, em 30/05/2007, conforme transcrito do próprio auto de infração, cujo excerto consta no relatório do presente voto. Assim, o início da contagem do prazo decadencial postergando-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado e listando-se os débitos objeto de lançamento, assim teríamos os débitos atingidos pela decadência.

Tributo	PA	Período Decaído	Período Mantido
PIS	De: 05/2000 até 03/2004	De 05/2000 até 11/2001	De 12/2001 até 03/2004
COFINS	De: 05/2000 até 03/2004	De 05/2000 até 11/2001	De 12/2001 até 03/2004
IRRF	De: 19/05/2000 a 08/03/2004	De 19/05/2000 até 09/12/2001	De 02/01/2002 até 08/03/2004
IRPJ	De: ac2000 até ac2004	Somente ano-calendário 2000	De ac/2001 a ac/2004
CSLL	De: ac2000 até ac2004	Somente ano-calendário 2000	De ac/2001 a ac/2004

A aplicação da decadência conforme acima indicado decorre do fato de que para os fatos geradores com data de encerramento ocorrida em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ocorrer a partir de 01/01/2002 e, assim, conforme a regra do art. 173, I, do CTN, a decadência somente poderia iniciar sua contagem em 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o débito poderia ter sido lançado) e se encerraria em 31/12/2007.

Para os períodos de apuração com data de encerramento até 30/12/2001, o lançamento poderia se realizar a partir de 31/12/2001, desta forma a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2002 e encerrou-se em 31/12/2006.

Por isso, meu voto é no sentido de conhecer dos embargos para corrigir os equívocos da decisão anterior e declarar a ocorrência da decadência em relação aos débitos abaixo relacionados, pela aplicação do art. 173, I, do CTN e considerando o lançamento realizado em 30/05/2007:

PIS e COFINS – Decaídos os débitos do PA de 05/2000 até 11/2001.

IRRF – Decaídos os débitos do PA 19/05/2000 até 09/12/2001.

IRPJ e CSLL – Decaídos os débitos apenas do ano-calendário 2000.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator